



DILIGÊNCIA

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022– PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24020001/2022

Objeto: Aquisição de tablets destinados aos Agentes de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, e aquisição de computador tipo servidor necessário para o funcionamento do sistema E-SUS, utilizado pelas equipes da Estratégia de Saúde da Família.

AO SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Após análise realizada pelo Setor de TI e encaminhada ao setor de licitação através do Pregoeiro Municipal, constatou-se que:

A empresa **ASSUMÇÃO TEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 04.473.960;0001-20**, apresentou o referido catálogo, mas o Setor de TI afirmou em seu parecer que não foi possível fazer uma avaliação precisa com o catálogo apresentado por parte da empresa.

Portanto, este Pregoeiro decidiu que em virtude das informações obtidas pelo primeiro parecer é impossível a desclassificação imediata da empresa. Nesse momento é preciso agir com prudência e decidimos remeter para nova análise, afim de solicitar informações mais precisas sobre os itens que devem compor o catálogo para obter uma avaliação minuciosa sobre o caso.

É dever da Comissão de Licitação, para então alcançar a contratação da proposta mais vantajosa, realizar diligência quando necessário. Reforçando o entendimento lê-se abaixo decisão do Tribunal de Contas da União:

“O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”. (Decisão 570/1992 – Plenário)”

Nesse mesmo sentido posiciona-se Marçal Justen Filho:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se se houver dúvidas relevantes”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.556).

Desta feita, considerando a faculdade da realização de diligência pela Comissão Permanente de



Licitação, como se configura no Parágrafo 3º, Art. 43, da Lei Federal nº 8.666/1993:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A resposta dessa diligência deverá ser entregue na Comissão Permanente de Licitação do Município de Portalegre/RN, **localizada na Rua José Vieira Mafaldo – 122 – Centro – Portalegre/RN – CEP.: 59.810-000, impreterivelmente, para andamento do processo por meio de protocolo ou encaminhada por meio eletrônico no endereço licitportalegre@gmail.com, em arquivo digitalizado constando a assinatura do representante do setor, com data limite para o dia 23/03/2022.**

Portalegre/RN, 23 de março de 2022.

José Alan da Silva Fernandes
Pregoeiro

CPF 087.712.044-74

Matricula Nº 587

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES

Pregoeiro Municipal

Portaria sob o nº 003/2022 – GP/PMP

*Recebido em 23/03/22
Thayd Araújo
SSP*



DESPACHO

Atendendo a solicitação de análise de propostas dos vencedores parciais referente ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2022 - PE/PMP com o objetivo da aquisição de um PC Servidor destinados ao sistema E-SUS, informo que:

Item apresentado pela empresa Assumpcao Tec Comercio de equipamentos LTDA, CNPJ 04.473.960/001-20, Servidor BPC I3, marca BRAZIL PC:

- Não foi possível fazer uma avaliação precisa com o catálogo apresentado por parte da empresa.

Solicito informações sobre o modelo do processador, tal como: nome, codinome, segmento vertical, número do processador, litografia, tamanho da memória cache, tipo da memória cache e velocidade do barramento.

Portalegre/RN, 23 de Março de 2022

Thiago Inácio de Lima
Técnico em Informática
Mat 538

ACESSO EM 23/03/22

José Alan da Silva Fernandes
Pregoeiro
CPF 087.712.044-74
Matricula Nº 587